

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 1441003.000123/2022

Trata-se da viabilidade jurídica da dispensa de licitação e caracterização de critérios, respaldados na necessidade e utilidade de seu objeto, sendo de manifesto e relevante interesse público, além de descrito no rol taxativo do artigo 24 da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

O artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. No inciso XVI do mencionado artigo, dispõe a lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Sob que pese a licitação ser a regra, a Lei Federal nº. 8.666/93 prevê as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 24 e 25.

Para Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Mesmo na dispensa, há procedimento administrativo com a justificação do ato.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de

criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

A lei é translúcida e não permite equívocos, apontando as hipóteses em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Além disso, a doutrina derredor do tema é riquíssima. Assim, o art. 24, I (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 21.5.98) usque XXIV, Parágrafo Único, elenca os casos em que a licitação é dispensável.

Mesmo assim, é bom frisar, que não obstante o art. 26, caput, não exigir as justificativas elencadas no parágrafo único, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, as mesmas encontram-se nos autos.

DA CONTRATAÇÃO

OBJETO

Contratação de serviço de alocação de espaço e infraestrutura de alta disponibilidade para hospedagem e processamento de aplicações em plataforma baixa no Data Center da PRODEMGE, de acordo com as especificações relacionadas neste termo de referência. Hospedagem dos sistemas ARTE RH, ARTE RH – Teste, em ambiente compartilhado de baixa plataforma.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme apresentado pela Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Administração de Redes, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, documento SEI 0035704:

“A conveniência e a oportunidade da contratação da Prodemge justificam-se em virtude de a referida empresa prestar os serviços de Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado – Baixa Plataforma Servidores para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais de forma eficaz e relevante ao funcionamento do sistema de folha de pagamento da Instituição, além da prestação de outros serviços de Tecnologia da Informação. Ainda justificando a escolha da Prodemge como fornecedora do serviço, pode-se elencar que:

- Possui vanguarda na utilização dos recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) necessários para garantir a segurança, confiabilidade, integridade e alta disponibilidade da Informação no âmbito do Estado de Minas Gerais.*
- Possui “know How” na hospedagem de diversos ativos de rede e tratamento na Gestão da Informação de sistema integrado em todo o Estado de Minas Gerais.*
- Possui equipe especializada para dar suporte na hospedagem de diversos sistemas e tratamento das outras demandas correlatas das atividades pertinentes ao bom funcionamento do sistema.*

Junto a esses aspectos, temos ainda o fato de que a criação da Prodemge atende ao interesse estratégico do Estado de Minas, pois o Decreto nº 14.915 de 25/10/1972 que regulamenta a Lei nº 6003 de 12/10/1972 continua vigente, e afirma que:

“Art. 5º

(...)

Parágrafo único - Compete privativamente a Prodemge executar, por processo mecânico, eletromecânico ou eletrônico serviços de processamento de dados e tratamento de informações

para os órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta; bem como de fundação criada em lei estadual.”

Assim, a utilização da ferramenta informática, pelos órgãos da administração estadual, vem sendo realizada através da Prodemge, estando toda a base de dados e os sistemas complementares dos processos de administração pública sob a responsabilidade dessa empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço foi encaminhada pelo Superintendente de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Administração de Redes, conforme documento SEI 0035704, que afirma:

“No que se refere à justificativa dos preços, salientamos que os valores cobrados são tabelados pela PRODEMGE e que são praticados em todos os clientes de acordo com o caderno de serviços Prodemge.”

Ressaltamos que o valor total da contratação se encontra devidamente acobertado pela dotação orçamentária, documento SEI 0042456.

CONCLUSÃO

Destarte, considerando que a contratação está conforme o interesse público e que os requisitos legais aplicáveis ao presente procedimento foram observados, está dispensada a licitação, nos termos do art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

Regiane Salgueiro de Freitas

Bárbara de Araújo Meireles -

Helbert Bruno Paulino Lourenço -

RATIFICAÇÃO EM / /2022.

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **HELBERT BRUNO PAULINO LOURENCO**, Auxiliar Administrativo, em 07/11/2022, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA DE ARAUJO MEIRELES**, Servidora, em 08/11/2022, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **REGIANE SALGUEIRO DE FREITAS**, Servidora, em 08/11/2022, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA**, Assessora, em 08/11/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS**, Defensora Pública-Geral, em 08/11/2022, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0048628** e o código CRC **24894046**.